

PROCESSO Nº: 1529/2022.

REQUERENTE: CSL/EMAP.

Parecer nº 875/2022

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Recurso Administrativo. Lei n.º 13.303/2016. Análise Jurídica.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **V. COSTA VIEIRA & CIA LTDA - EPP**, já qualificada nos autos do processo administrativo, e doravante denominada Recorrente, contra a decisão de declarar vencedora do Pregão Eletrônico nº 026/2022-EMAP a empresa **ALX CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, também já qualificada no processo e doravante denominada Recorrida. O Pregão Eletrônico tem por objeto a contratação de empresa para realizar os serviços contínuos de coleta e análise laboratorial da água para consumo humano; instalação de dosadoras de cloro e manutenção do residual de cloro nos sistemas de reservação de água, na área do Porto do Itaqui e dos terminais externos de Ponta da Espera e do Cujupe.

Interposto o referido Recurso Administrativo, de forma tempestiva, foi dado conhecimento aos interessados por meio da divulgação, no site da EMAP, do Aviso de Interposição de Recurso, tendo a empresa **ALX CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** apresentado suas contrarrazões também no prazo legal.

Cumprido informar que o certame foi divulgado, no site da EMAP, no Diário Oficial da União, no Sinc-Contrata (do TCE/MA), no Licitacoes-e (do Banco do Brasil) e no quadro de avisos da EMAP, além de disponibilizado à Associação Comercial do Maranhão, à Associação das Mulheres Empreendedoras e ao Sindicato da Construção Civil, bem como

AUTORIDADE PORTUÁRIA

aos Conselhos Regionais de Administração, de Contabilidade, de Engenharia e de Arquitetura do Maranhão, conforme faz prova a documentação juntada aos autos.

DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA V. COSTA VIEIRA & CIA LTDA - EPP

A empresa **V. COSTA VIEIRA & CIA LTDA - EPP** alega em seu recurso, em breve síntese, que o Alvará Sanitário Municipal apresentado que motivou a sua inabilitação tem abrangência somente no município de São Luís e o objeto desta licitação abrange execução de serviço nos municípios de São Luís e de Alcântara, e como tal documento não tem abrangência estadual para atender à execução dos serviços nos municípios citados, pressupõe desnecessário.

Alega a recorrente que não há dentre o rol de atividades potencialmente poluidoras que justifiquem o CTF do IBAMA para execução do Objeto de Serviço em tela, também não há no Âmbito Estadual (visto que o serviço não se restringirá a um único município) Alvará Sanitário (Licença Operacional) exigível para habilitação técnica dos participantes do presente Certame.

Complementa a recorrente que em razão de ser uma atividade sanitária realizada em instalação de Portos, a Autorização de Funcionamento de Empresa – ANVISA, do qual a Recorrente é detentora, e mesmo não sendo exigido no Processo, foi encaminhado juntamente com os documentos de Habilitação e acrescenta que exigência de documento de habilitação que não atende plenamente exigência de execução do objeto do serviço a ser contratado é desnecessariamente restritiva a ampla participação, e no caso em tela, desclassificar a melhor proposta em razão de esta não possuir documento para o qual não se faz necessário aos documentos de habilitação técnica.

Ressalta ainda a Recorrente que não há na Portaria GM/MS Nº 888, de maio de 2021, que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, qualquer exigência relacionada a obrigatoriedade de Alvará Sanitário Municipal

Conclui a Recorrente, quanto a sua desclassificação pela motivação apresentada pela Contratante, se mostra desarrazoável e ilegal uma vez que a mesma apresentou todos os

documentos legalmente exigidos no inciso IV do Art. 30 da Lei 8.666/93, incluindo a Autorização

DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ALX CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

A empresa **ALX CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** apresentou suas contrarrazões, refutando as alegações da Recorrente, pelas razões que se seguem, em síntese:

A Recorrida invoca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e conforme a alegação da Recorrente o serviço a ser contratado, é composto pelo fornecimento de dispositivos dosadores automáticos com fornecimento de produto químico hipoclorito de sódio, objetivando a desinfecção da água a ser fornecida com a manutenção de resultantes químicos de cloro residual livre em parâmetros rigidamente estabelecidos pelo Ministério da Saúde, bem como a execução de um plano de Análise de amostra da água, entretanto a Recorrente apresentou um Alvará de CONTROLE DE PRAGAS, que nada tem a ver com o objeto da licitação.

Continua a Recorrida, alegando que a Recorrente enfatiza ainda que é detentora do AFE, (Autorização de funcionamento de empresa) mesmo não sendo exigido no edital, e que de acordo com a mesma, este seria o documento certo a ser exigido, uma vez que são atividades realizadas em instalações de Portos, mas se a Recorrente é tão certa que este seria o documento que deveria ser exigido, então a Recorrida questiona a Recorrente por que não impugnou o edital, por que esperou chegar até este momento para poder se manifestar e por que, a mesma entregou um Alvará Sanitário para CONTROLE DE PRAGAS, que também só abrange o município de São Luis, deixando ainda mais claro a má fé da Recorrente.

Corroborar a Recorrida que a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) à respeito da AFE: “a Anvisa não emite Autorização de Funcionamento (AFE) na área de alimentos. Para regularização de estabelecimentos de alimentos, é necessário a obtenção de licença ou alvará sanitário junto ao órgão local de Vigilância Sanitária”. ([Http://antigo.anvisa.gov.br](http://antigo.anvisa.gov.br) > alimentos > empresas > autorizações/alimentos/empresas/autorização-de-funcionamento).

Quanto à alegação da Recorrente de que a Recorrida não ter apresentado documentos comprobatórios da veracidade dos atestados apresentados, importante

esclarecer, que por mais que o Atestado de capacidade técnica, emitido pelo Marcus Barbosa Intelligent Office, não esteja tão claro, na visão da recorrente, o Marcus Barbosa é cliente da Contrarrazoante desde 2020, com o mesmo objeto da licitação em comento e para que não reste nenhuma dúvida à respeito da habilitação técnica da contrarrazoante, seguem em anexos os CAFTS anteriores.

Esclarece a recorrida, a respeito dos CAFTS enviado na juntada de documentos, onde a Recorrente alega que a aceitação de documento com data de emissão posterior ao dia do certame, se referindo CAFT nº 0857/2022 do condomínio Jardim Europa, não é motivo para inabilitação ou diligência da Contrarrazoante, uma vez que tal documento não foi solicitado no edital.

Aproveitando oportunidade para esclarecer o CAFT 0857/2022, o Jardim Europa é cliente da Contrarrazoante desde 2020 e o contrato do mesmo venceu em Agosto de 2022, sendo assim, o nosso conceituado CRQ/MA, só emitiu o CAFT até a data do vencimento do contrato, mandando um atualizado com a data do dia 07/11/2022, assim que o Jardim renovou o contrato com a Contrarrazoante.

Por fim, com as contrarrazões apresentadas, requer a confirmação da decisão da Pregoeira na licitação.

DA ANÁLISE DE MÉRITO

Inicialmente, ressalta-se que a licitação em tela foi conduzida em estrita observância aos trâmites processuais, com o cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos para cada uma das fases do processo licitatório, inclusive as fases recursais, conforme previsão editalícia.

Importante ressaltar que todos os julgados da Administração estão embasados nos princípios insculpidos no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016, a saber:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da **impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da

probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do **juízo objetivo**.

Cumprido destacar ainda que o principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, dessa forma, o princípio do interesse público.

A Recorrente alega que fora inabilitada ilegalmente visto que o documento que deixou de apresentar é desnecessário para comprovar sua qualificação técnica. Ademais, a Recorrida não teria demonstrado a qualificação técnica, uma vez que apresentou atestado desacompanhado de documentos comprobatórios de sua existência, como cópias dos laudos, Visita, in loco, as instalações da Contratante da Recorrida, cópia das notas fiscais. Destarte, inicialmente, deve-se examinar o que diz o edital do certame:

8.7 A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA deverá ser comprovada por meio da apresentação dos seguintes documentos:

8.7.1 Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal (IBAMA), da empresa licitante.

8.7.2 Prova de inscrição ou registro da licitante junto ao Conselho de Classe ao qual ela estiver vinculada;

8.7.3 Licença de Operação ou Dispensa de Licença Ambiental em nome da licitante relativa aos serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

8.7.4 Alvará sanitário (alvará) ou documento correspondente, emitido por órgão competente para tal, em nome da licitante, para desenvolvimento das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação;

8.7.5 Atestado(s) de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou satisfatoriamente serviço pertinente e compatível com o objeto da licitação;

8.7.6 Comprovação de que a licitante possui na data prevista para entrega da proposta, ou possuirá em seu quadro de pessoal quando da execução do contrato a ser firmado de um ou mais profissionais de nível superior para execução dos serviços objetos da licitação, devidamente cadastrado/registrado no seu Conselho de Classe, quando o exercício da profissão assim o exigir. A comprovação do vínculo com a empresa licitante pode ser feita por qualquer um dos meios abaixo:

8.7.6.1 Prova de registro da empresa no conselho onde a mesma está vinculada em que figure o profissional como responsável técnico;

8.7.6.2 ART de cargo ou função.

8.7.6.3 Contrato de trabalho ou de prestação de serviço;

8.7.6.4 Contrato social da empresa no qual o profissional figure como sócio;

8.7.6.5 Inscrição do profissional como responsável da empresa licitante no órgão de classe;

8.7.6.6 Contrato Preliminar ou compromisso de contrato, pelo qual as partes se obrigam a celebrar o contrato definitivo.

8.8. Deve a contratada manter as condições da qualificação técnica durante toda a vigência do contrato, apresentando a documentação comprobatória à contratante sempre que solicitada.

Encaminhado o recurso ao setor solicitante, a Coordenadoria de Meio Ambiente da EMAP, apresentou os seguintes argumentos:

“2.1 Alegação de que não existe alvará sanitário para atuação em todo o estado, e que parte do objeto será realizado no município de AlcântaraMA, não podendo assim ser considerada a habilitação da empresa ALX no certame por ter apresentado Alvará apenas para a cidade de São Luis.

Não foi exigido no edital o alvará sanitário referente aos municípios onde será executado o contrato como condição de habilitação na

licitação. Assim como na licença ambiental, este setor considera como válidos os documentos e autorizações referentes ao local onde se encontra a sede da empresa. Com efeito, caso a EMAP exija dos concorrentes, no momento da concorrência, a comprovação de autorizações de órgãos municipais ou estaduais onde a empresa não possui sede ou eventualmente não exerce sua atividade, pode estar limitando o direito de empresas de outros locais da federação de participar do processo. Portanto, estes documentos (específicos para os locais de execução do contrato), são exigidos apenas para início dos trabalhos, após contratação do prestador do serviço.

Por outro lado, o alvará sanitário apresentado pela empresa ALX Consultoria guarda pertinência ao objeto do contrato; foi emitido pelo órgão ambiental municipal competente do município onde está localizada sua sede (Avenida Contorno 14, Rio Anil/Bequimão São Luís-MA). Também em São Luís estão localizados o Porto do Itaqui e o Terminal de passageiros da Ponta da Espera, e seus reservatórios de água para consumo humano que englobam quase a totalidade do serviço objeto do contrato. Portanto, atendeu às exigências do edital;

2.2 Alegação de que a EMAP não se utilizou do mesmo rigor quanto da análise da documentação apresentada por todas as licitantes do certame.

A EMAP preza pelo atendimento de todos os princípios que regem a administração públicas, aí inclusos os princípios e normas que regem as licitações e contratos;

A equipe técnica fez análise igualmente criteriosa e minuciosa da documentação apresentada por todas as licitantes, em respeito à ética, aos princípios e demais normas que regem a administração pública e as licitações, opinando pela desconsideração de documentos que não atendiam às exigências do edital.

2.3 Alegação de que a empresa ALX consultoria não apresentou atestado de capacidade técnica conforme exigido no Edital e solicitação de diligências para comprovação da prestação do serviço prestado constante do atestado apresentado

O atestado apresentado pela empresa ALX atende às exigências do Edital, sendo desnecessária a realização das diligências solicitadas. Ademais, a própria empresa recorrida, em sede de contrarrazões, trouxe aos autos evidências suficientes de que o serviço foi efetivamente prestado e tem relação com o objeto da licitação.

2.4 Alegação de que a recorrente de que possui a Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE emitida pela ANVISA, e que esta deveria ser exigida na licitação

A AFE não foi exigida no edital da licitação por não ser obrigatória para o fornecimento do serviço objeto do contrato da licitação. Segundo a RDC nº 345/2002 a AFE se aplica a atividades de abastecimento de água potável para consumo humano “de bordo de veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros, aeronaves e embarcações”, entre outras hipóteses.

Segundo o art. 15 da Portaria GM/MS 888/2021, é da competência da Autoridade de Saúde Pública Municipal a autorização para início da operação e fornecimento de água para consumo humano. As licitantes devem estar cientes que em caso de quaisquer discordâncias com as disposições constantes dos editais de licitações, pode ser feita a impugnação do referido instrumento convocatório, quando da sua publicação e no prazo legal. Ao participar da licitação, a recorrente concordou em atender todas as exigências do edital que rege o certame.

3. CONCLUSÕES

- a) Considerando o exposto acima, e entendendo que o momento de impugnação do instrumento licitatório já foi superado, reafirmamos nosso entendimento pela inabilitação técnica da recorrente, pela ausência de apresentação de documentação exigida no Edital (alvará sanitário expedido por órgão competente).
- b) Reiteramos nossa manifestação pela habilitação técnica da empresa ALX, que atendeu as exigências técnicas do Certame”.

O inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

“. Nessa mesma linha de raciocínio, no que tange à exigência de Atestados de Capacidade Técnica, tendo por objetivo a comprovação, por parte dos licitantes, dos requisitos de qualificação técnica (mais precisamente de sua capacidade técnico-operacional, ou seja, relativamente à expertise do licitante – em geral, pessoa jurídica – que executará o objeto licitado), temos que esta tem fundamento normativo no disposto pelo art. 30, inc. II e §1º, da Lei 8.666/93. Sendo que, de uma análise conjugada destes dois dispositivos, infere-se que a demonstração da destacada capacidade técnico-operacional, será procedida mediante a apresentação de Atestado(s)1 de Capacidade Técnica, fornecidos por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, que comprovem a execução de objeto “pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação” (sem grifos no original). Sendo que, nos termos do §5º do mesmo artigo, “é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não

previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.” Neste contexto, esclarece-nos Marçal JUSTEN FILHO:

... não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto licitado. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Parecer do SOLLICITA.

Desta forma, faz-se entender que licitante precisa demonstrar, por meio de documentos técnicos, exigível no Edital, sua expertise para a execução do objeto licitado, sendo vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. Assim a Recorrente apresentou Alvará sanitário (alvará), emitido por órgão competente, para o desenvolvimento das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, não importando o município do órgão competente que o tenha qualificado como apto para a execução do serviço.

Quanto à necessidade de diligenciar o atestado apresentado pela Recorrida, o setor técnico competente não vislumbrou essa necessidade por entender desnecessário.

Marçal JUSTEN FILHO, com propriedade, registra as seguintes diferenciações:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão “qualificação técnica profissional” para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade

pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração² (sem grifos no original).

A Recorrida, em sua contrarrazão, ratificou a realização da prestação do serviço à MARCUS BARBOSA INTELLIGENT OFFICE, juntando a sua resposta, Termo de Responsabilidade Técnico, do profissional Alex Sander Damasceno, emitido pelo CRQ 11a REGIÃO, conforme documento anexo aos autos.

Por fim, sobre a alegação da Recorrente de que a Recorrida não teria comprovado a veracidade do atestado apresentado na licitação não se mostra verdadeira.

Portanto, a decisão do Pregoeiro pela inabilitação da Recorrente deu-se devido à apresentação de documento que não guardasse nenhuma similaridade com o objeto da contratação, pautou-se em análise e manifestação da área técnica, tendo esta ratificado, pelos motivos acima, a manutenção dos termos da decisão atacada no recurso administrativo.

Quanto a discordância da Recorrente relativo às exigências de alguns documentos previstos no Edital, informa-se que o recurso apropriado para modificação do Edital é o Pedido de Impugnação que deve ser feito em tempo hábil e considerando que a Recorrente apresentou proposta de preço presume-se concordar com todos os termos previstos no Edital.

Corroborando com esse mesmo entendimento o previsto no item 2.4 do Edital, nos seguintes termos:

2.4 A entrega da proposta, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente Edital, implicará na plena aceitação, por parte dos interessados, das condições nele estabelecidas.

A Lei 13303/2016 prevê no § 1º do Art. 87, quanto ao pedido de impugnação, a seguir:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à

impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

§ 2º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao tribunal de contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima relatados, ressalvado melhor juízo, não merece prosperar o Recurso Administrativo, devendo ser mantida a decisão impugnada.

Diante do exposto e à luz das exigências do edital, do Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia, esta GRJUR se manifesta pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **V. COSTA VIEIRA & CIA LTDA - EPP**, confirmando a decisão da pregoeira que declarou classificada e vencedora da LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2022-EMAP a empresa **ALX CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

São Luís, 27 de dezembro de 2022.

FREDERICO AUGUSTO
SILVA
MOREIRA:46748806372
Frederico Augusto Silva Moreira
Advogado/EMAP
OAB/MA nº 4.950

Assinado de forma digital por
FREDERICO AUGUSTO SILVA
MOREIRA:46748806372
Dados: 2022.12.27 11:45:49 -03'00'

De acordo: **GABRIEL
A
HECKLER**

Assinado de forma digital por
GABRIELA
HECKLER
Dados: 2022.12.27
14:32:46 -03'00'

AUTORIDADE PORTUÁRIA

À PRE,

Encaminho o presente Parecer nº 875/2022 – GEJUR/EMAP para conhecimento e deliberação.

Em: 27/12/2022

FREDERICO AUGUSTO SILVA MOREIRA:46748806372
Assinado de forma digital por
FREDERICO AUGUSTO SILVA
MOREIRA:46748806372
Dados: 2022.12.27 11:46:13 -03'00'
Frederico Augusto Silva Moreira
Advogado/EMAP
OAB/MA nº 4.950

AUTORIDADE PORTUÁRIA